

ASSUNTO:	Do regresso de licença sem vencimento/remuneração	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_4986/2019	
Data:	23/05/2019	

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado que se se emita parecer acerca de um pedido de regresso de licença sem vencimento concedida em 20 de março de 1995 por um funcionário que, à data, detinha a categoria de segundo-oficial (carreira de oficial administrativo) expondo o seguinte:

*«1 – A licença sem vencimento de longa duração foi concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março;
 2 – O artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, estipula que a concessão de licença sem vencimento de longa duração, determina a abertura de vaga e a suspensão do vínculo com a Administração;*

3 – De acordo com o n.º 1, do artigo 82.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, “O funcionário em gozo de licença sem vencimento de longa duração só pode requerer o regresso ao serviço ao fim de um ano nesta situação, cabendo-lhe uma das vagas existentes ou a primeira da sua categoria que venha a ocorrer no serviço de origem, podendo, no entanto, candidatar-se a concurso interno geral para a categoria que detêm, ou para categoria superior, se preencher os requisitos legais, desde que o faça depois de ter manifestado vontade de regressar ao serviço efetivo, e sem prejuízo do disposto do artigo 83.º”;

4 – Com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi revogado o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, passando a ser aplicada a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que, nos seus artigos 280.º e 281.º, regula a concessão e efeitos das licenças, incluindo as licenças de longa duração. A concessão destas licenças, agora com um âmbito de aplicação mais restrito, vem consagrada no artigo 280.º, n.º 2.

5 – Refere o n.º 5 do artigo 281.º da LTFP que, “Nas restantes licenças, o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos”.

Em coerência com as razões de facto e de direito, acima enunciadas e atendendo que, por força da entrada em vigor da LTFP (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) a figura jurídica da licença sem remuneração sofreu alterações, nomeadamente a nível dos requisitos de concessão, tempo de duração e descontos/contagens de tempo, pergunta-se:

- a) As licenças sem vencimento que foram deferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, deverão continuar a seguir o regime deste diploma legal, uma vez que a LTFP não contém qualquer norma transitória relativa à matéria, cabendo-lhe uma das vagas existentes ou a primeira da sua categoria que venha a ocorrer*

- no serviço de origem, podendo, no entanto, candidatar-se a concurso interno geral, para a categoria que detém, ou para categoria superior, se preencher os requisitos legais, desde que o faça depois de ter manifestado vontade de regressar ao serviço efetivo? Ou*
- b) Admitindo que este trabalhador transitou para o regime de contrato de trabalho em funções públicas, aplicar-se-á aos efeitos decorrentes da licença sem vencimento, o disposto no artigo 281.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, segundo o qual a concessão de licença determina a suspensão do contrato, devendo o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos?*
- c) Pergunta-se também, o Município tem que prever, obrigatoriamente, no mapa de pessoal, um posto de trabalho, para reintegrar o trabalhador?»*

Cumpra, pois, informar:

Refere a entidade consulente que o trabalhador em questão entrou em licença sem vencimento de longa duração em 1995, pelo que se pressupõe que a mesma terá sido concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, diploma que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Uma das alterações que este último diploma introduziu ao regime até aí vigente, consistiu no desaparecimento do limite máximo da duração da licença sem vencimento de longa duração que estava fixado em 10 anos.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro veio rever as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias de regime geral.

Assim, o artigo 20.º deste diploma legal estabeleceu a regra geral de transição, dispondo, no que se refere à carreira de oficial administrativo, que os trabalhadores aí integrados transitavam para a carreira de assistente administrativo.

Porém, o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro foi revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) - cf. art.º 116.º - e o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março pelo art.º 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Nos termos do art.º 88.º da LVCR os trabalhadores das autarquias locais nomeados definitivamente transitaram para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Assim, os funcionários integrados na carreira de assistente administrativo passaram para a carreira geral de assistente técnico conforme as normas que vieram a ser consagradas no Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho.

Acresce referir no tocante às regras de transição, que o art.º 109.º da LVCR determinou que a mesma se faria por lista nominativa tornada pública por afixação e inserção em página eletrónica.

A DGAEP veio esclarecer alguns aspetos da aplicação deste novo regime, afirmando-se no Ofício Circular N.º 12/GDG/2008, o seguinte:

“7. Relativamente à transição para as novas modalidades da relação jurídica de emprego público podem surgir algumas dúvidas. Procuremos identificá-las:

a. Que trabalhadores devem constar da lista nominativa das transições? Todos os trabalhadores do órgão ou serviço, incluindo aqueles que aí não exercem funções, designadamente por se encontrarem numa das seguintes situações:

- exercício de funções dirigentes, no mesmo ou em outro órgão ou serviço;
- exercício de funções em outro órgão, serviço ou entidade ao abrigo de um instrumento de mobilidade geral;
- exercício de funções em Gabinetes Governamentais;
- exercício de funções em organismos internacionais e comunitários;
- exercício de actividade sindical;
- **licença.** “

Com interesse para a elucidação do caso em apreço refere-se ainda que o art.º 109.º atrás mencionado, produziu efeitos à data da entrada em vigor do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ou seja, em 1 de Janeiro de 2009 (cf. art.º 118.º da LVCR), regime entretanto revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

No âmbito da LTFP as licenças sem vencimento inserem-se no capítulo VIII referente às vicissitudes modificativas do contrato sendo que a sua concessão determina os efeitos previstos art.º 281.º do mesmo normativo.

Assim, nas licenças com duração superior a um ano, o regresso ao serviço fica condicionado à existência de posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal, sendo que o trabalhador deve aguardar a previsão no mapa de pessoal de um posto de trabalho não ocupado, podendo, no entanto, candidatar-se a procedimentos concursais para outros órgãos ou serviços, desde que reúna os requisitos exigidos.

Do atrás exposto resulta, relativamente ao caso em apreço, o seguinte:

O trabalhador em questão entrou em licença sem vencimento de longa duração em 1995 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Contudo, este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, antes do trabalhador ter atingido o limite máximo (10 anos) nesta situação pelo que pôde manter-se ao abrigo do novo regime até 31 de dezembro de 2008.

Conforme atrás referimos, ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho, transitaria para a carreira de assistente técnico.

A partir de 1 de Janeiro de 2009, data da entrada em vigor do RCTFP seria esta a legislação aplicável à situação, sendo que entretanto este diploma é revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho pelo que será aplicável o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

No que concerne ao posto de trabalho:

Determina o art.º 29.º da LTFP que “os órgãos e serviços *preveem anualmente o respetivo mapa de pessoal, tendo em conta as atividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução*” sendo que “o *mapa de pessoal contém a indicação do número de postos de trabalho de que o órgão ou serviço carece para o desenvolvimento das respetivas atividades*”.

Assim, o mapa de pessoal é um instrumento de gestão pelo que só deve ser alterado quando se reconheça essa necessidade tendo presente que o mesmo quantifica e caracteriza os postos de trabalho necessários para o desenvolvimento das atividades da entidade.

Nesta conformidade, o regresso do trabalhador de licença sem vencimento terá de aguardar que a autarquia careça de criar um posto de trabalho (ou preencher caso algum fique vago), que corresponda à categoria detida pelo requerente.